CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 01ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **01ª (primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos **nº 1/033/2024, nº 1/060/2021** e **n° 1/534/2017**, pelo Conselheiro José Parente Prado Neto, referente ao processo **nº 1/4165/2017**, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente ao processo **nº 1/059/2023**, pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo **nº 1/136/2021**, pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referente aos processos **n° 1/469/2015, nº 1/140/2022 e n° 1/2795/2018**, pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referente aos processos **n° 1/154/2022, nº 1/4163/2017 e nº 1/522/2021** e pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente aos processos **n° 1/1143/2021 e nº 1/1148/2021.** Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1123/2021 – Auto de Infração: 202107282. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **2. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial constante dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Guilhon que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **4. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do primeiro Laudo Pericial com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Talita Barreto e Dr. Júlio Yuri. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1142/2021, nº 1/1145/2021, nº 1/1146/2021 e n° 1/1147/2021. **Processo de Recurso nº 1/1142/2021 – Auto de Infração: 202107273. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **2. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por

unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial constante dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Guilhon que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **4. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do primeiro Laudo Pericial com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Talita Barreto e Dr. Júlio Yuri. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1123/2021, nº 1/1145/2021, nº 1/1146/2021 e n° 1/1147/2021. **Processo de Recurso nº 1/1145/2021 – Auto de Infração: 202107268. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **2. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial constante dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Guilhon que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **4. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do primeiro Laudo Pericial com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Talita Barreto e Dr. Júlio Yuri. Fica designado o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil para relatoria, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1123/2021, nº 1/1142/2021, nº 1/1146/2021 e n° 1/1147/2021. **Processo de Recurso nº 1/1146/2021 – Auto de Infração: 202107269. Recorrente: Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **2. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial constante dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei**

nº 12.670/96: a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Guilhon que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **4. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do primeiro Laudo Pericial com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Talita Barreto e Dr. Júlio Yuri. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1123/2021, nº 1/1142/2021, nº 1/1145/2021 e n° 1/1147/2021. **Processo de Recurso nº 1/1147/2021 – Auto de Infração: 202107272. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **2. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial constante dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Guilhon que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **4. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN: quanto a este tópico, a parte abriu mão por ocasião da sustentação oral**; **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do primeiro Laudo Pericial com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presentes para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Talita Barreto e Dr. Júlio Yuri. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/1123/2021, nº 1/1142/2021, nº 1/1145/2021 e n° 1/1146/2021. **Processo de Recurso nº 1/6413/2018 – Auto de Infração: 201815532. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 47ª sessão ordinária realizada em 17/08/2021: "A 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal. **2) Quanto à nulidade por erro na capitulação legal dos fatos;** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, por entender que o sujeito passivo se defende dos fatos, cabendo o julgador fazer a adequação à norma, se necessário, estando presentes todos os elementos para o exercício da ampla defesa. **3). Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente,** manifestaram-se contrários à realização da perícia entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e II da Lei nº 15.614/2014, os Conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Votaram pela conversão do julgamento em realização da Perícia

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

suscitada os Conselheiros: Thyago da Silva Bezerra, Robério Fontenele de Carvalho, Ivete Maurício de Lima. Verificado o empate na votação, o Senhor Presidente da Câmara, em VOTO DE DESEMPATE, se manifestou pela realização da **PERÍCIA**, nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, designado para elaborar o despacho conforme previsto no art. 62 do Regimento Interno do CRT. Decisão contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Yuri Castelpoggi Saliba Borsodi. Retornando à pauta de julgamento nesta data (20/02/2025): **Decisão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário e a Presidência acatando a proposição da Conselheira Sabrina Guilhon, colocou em votação se caberia à autuada aplicar o regime de tributação Normal às operações praticadas por ela em substituição à Carga Líquida, uma vez que estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária previsto no Decreto nº 29.560/08, o que foi afastado por unanimidade de votos. Acerca do pedido da empresa de que seja acatado o laudo tributário que comprova que a fiscalização desconsiderou o débito do imposto nas operações de saída, pedindo, portanto a improcedência da autuação fiscal, a 4ª Câmara entendeu que a perícia tornou-se inóqua face ao entendimento de que não se aplica a tributação normal às operações. Ato contínuo, no mérito, resolve, por unanimidade de votos, julgar o auto de infração **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular, conforme voto do Conselheiro relator, de acordo com a manifestação do procurador do estado. A advogada representante da recorrente, Dra. Maria Eduarda Silva Rocha, acompanhou virtualmente a sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.03.06 16:58:41 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.03.06 09:06:20 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 02ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **02ª (segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Avila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Resolução encaminhada pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente aos processos **nº 1/1149/2021 e nº 1/096/2021** e pela Conselheira Ana Thereza, referente aos processos **nº 1/771/2021, nº 1/353/2016 e nº 1/2673/2017,** as quais foram aprovadas. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/019/2021 – Auto de Infração: 202000781. Recorrente: JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário e afastar o pedido de diligência fiscal, tendo em vista que a Conselheira Relatora deduziu do montante do lançamento os valores devidamente comprovados pela Parte como recolhidos, como comprovação através das provas trazidas pelo contribuinte**. Em conclusão:** no mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, reduzindo o valor lançado na inicial e reenquadrando da penalidade para a inserta no Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. As conselheiras Sabrina e Eridan justificaram seu voto sobre o entendimento de que o contribuinte não estava sujeito a escrituração fiscal à época dos fatos geradores, por se tratar de EPP. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Bandeira. De acordo **Processo de Recurso nº 1/832/2021– Auto de Infração: 202108134. Recorrente: BOM VIZINHO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** o presente lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator com fundamento no art. 62 II "b" da Lei no 18.185 de 29 de agosto de 2022 em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 745. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Osvaldo Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/831/2021 – Auto de Infração: 202108137. Recorrente: BOM VIZINHO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. LILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** o presente lançamento, nos termos já proferidos pela Conselheira Relatora, por todo o relato aqui já feito. Decisão com fundamento no art. 62, II, "b", da Lei no 18.185 de 29 de agosto de 2022 em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 745, bem como a comprovação de que o FECOP fora recolhido pela Companhia de Eletricidade do Ceará COELCE. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Osvaldo Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/1086/2015 – Auto de Infração: 201504756. Recorrente: CENCOSUD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos resolve conhecer do Recurso Ordinário e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, por falta de liquidez e certeza do crédito tributário, de acordo com Art. 3º do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou nos seguintes termos: Diante do fato do totalizador do auto de infração apresentar erros, inclusive no valor unitário dos produtos para cálculo da omissão de entrada, além do fato do pedido de diligência fiscal para Ajustar os valores unitários presentes no Relatório Totalizador (consta no CD da Fiscalização), consoante os valores unitários indicados no Inventário (consta no CD da Fiscalização), não ter sido atendido pelo autuante, voto pelo

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento e decidir pela nulidade material. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Freitas. **Processo de Recurso nº 1/4208/2019 – Auto de Infração: 201911193. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Conselheiro Relator: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** Quanto à nulidade formal declarada em 1a Instância, a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que é caso de **NULIDADE FORMAL**, tendo em vista que a NE nº 03/2019 já estava vigente no dia da lavratura do auto de infração, sendo obrigatório o seu atendimento por parte da autoridade fiscal autuante. Vencidos os Conselheiros Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, por entenderem que, como a publicação ocorreu no dia da lavratura e que, costumeiramente, o Diário Oficial do Estado circula apenas no período da noite, ou seja, após a lavratura do auto de infração, o auditor fiscal não estava vinculado à NE no 03/2019. **Em conclusão:** a 4a Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração, confirmando o resultado do julgamento singular. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Mayra Holanda. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.03.06 16:51:30 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.03.06 09:07:53 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **03ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Ananias Rebouças Brito e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 02ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 02ª Sessão Ordinária foi **APROVADA.** Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/027/2022 – Auto de Infração: 202102696. Recorrente: TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: 1.** Quanto ao pedido da parte, para que sejam reconhecidos os pagamentos realizados no código 1015, como sendo de quitação do ICMS DIFAL, conforme DAES apresentados em notas fiscais identificadas, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, excluir da inicial o valor elencado nos autos, considerando que as operações foram identificadas no DAE. **2.** Quanto às notas fiscais 33786 e 32944, por unanimidade de votos, ficam excluídas as notas fiscais, tendo em vista tratar-se de períodos diversos e posteriores ao limite da autuação. **3.** Quanto à nota fiscal 50201 de 18/07/2017- por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve acolher o pedido da parte de exclusão de dois itens constantes na NF 50201, por entender que os mesmos tratam de produto intermediário, conforme provas trazidas aos autos, laudo pericial e Parecer 161/94 - SEFAZ (ANEXO 11). **4.** Quanto à nota fiscal 667664, referente ao item RADIADOR, onde o contribuinte afirma ter se equivocado e que deveria incidir o diferencial de alíquota, fica consignado que a parte reconheceu como ICMS devido e foi recolhido pelo REFIS, devendo permanecer no Lançamento tributário em análise. O conselheiro relator Allex Konne manifestou-se da seguinte forma: voto pela Parcial Procedência, sendo confirmada a decisão de primeira instância na parte que excluiu do laudo pericial as Notas Fiscais n°.s 33786, de 09/11/2017 e 32944, de 21/11/2017, uma vez que tais operações não foram alcançadas pelo período do levantamento que serve de escora à presente autuação; foram afastados os itens remanescentes do Laudo Pericial elaborado cujos recolhimentos foram realizados no Código 1015, bem como a Nota Fiscal n°. 50201, de 18/07/2017, vez que tal documento acoberta produto intermediário da produção industrial da autuada, não sujeito à incidência do ICMS Diferencial de Alíquota. Restou no levantamento fiscal realizado a Nota Fiscal n°. 66764, no valor de R$7.276,66 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de base de cálculo. **Em conclusão:** A 4.ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe Parcial Provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Relator. Decisão contrária à manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou contrário à exclusão dos produtos classificados como Material de Consumo e requeridos pela autuada para serem considerados como produto intermediário empregado na produção industrial, por não atenderem aos pré-requisitos estabelecidos no PARECER nº 226/1997, cujo teor fora confirmado pelo Despacho nº 125/2006 e ratificado no PARECER Nº 802/2006. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Breno Silva e Haroldo Moreira. **Processo de Recurso nº 1/532/2021 – Auto de Infração: 202100699. Recorrentes: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** Após o relato procedido o Conselheiro Alex Konne sentiu a necessidade de verificar sobre qual Base de Cálculo o Contribuinte realizou o pagamento Parcial da acusação mediante REFIS, conforme consulta realizada aos sistemas da SEFAZ. Decisão de acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Em conclusão:** A presidência da 4ª. câmara concedeu pedido de vista do processo ao conselheiro **ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Processo de Recurso nº 1/3772/2019 – Auto de Infração: 1/201908432. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator:**

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 20/06/2024: "A 4a Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4a Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de diligência procedimental no sentido de que o contribuinte seja intimado para: i) apresentar, para cada documento fiscal elencado no auto de infração, a data na qual o documento foi escriturado na EFD; ii) comprovar, documentalmente, que foi pago o ICMS incidente na entrada interestadual, quando houver incidência; iii) apresentar as operações interestaduais em que não haja incidência de ICMS na entrada interestadual, se for o caso. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que manifestou seu entendimento pela procedência da autuação, tendo em vista que o próprio contribuinte admitiu ter cometido a infração. **Em conclusão:** a 4a Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL.** Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto". Retornando à pauta de julgamento nesta data (24/02/2025)- **Decisão:** A 4a Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe Parcial Provimento para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do Voto do Relator, tendo em vista que as penalidades foram aplicadas nos termos do: 1) art. 126, caput, da Lei n° 12.670/96 (multa de 10%); 2) parágrafo único do art. 126 da Lei n° 12.670/96 (multa de 1%); 3) art. 123, III, 'm', da Lei n° 12.670/96 (multa de 20%); e 4) art. 123, § 12, da Lei n° 12.670/96 (multa de 2%). **Em conclusão:** a 4a Câmara, por unanimidade de votos, decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista que o Conselheiro Relator, após o resultado da diligência procedimental, apresentou em sessão, de forma diligente, quadro com todas as operações excluídas, haja vista a prova de que foram seladas, bem como, as operações que merecem reenquadramento para o caput, e parágrafo único do artigo 126, da Lei n° 12.670/96; para o § 12 do art. 123, da Lei n° 12.670/96 e aquelas que ainda remanescem como enquadradas no artigo 123, III, "m", da Lei n° 12.670/96. Os cálculos apresentados foram integralmente aceitos pelos demais Conselheiros. Decisão de acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Barreto. **Processo de Recurso nº 1/3771/2019 – Auto de Infração: 201908438. Recorrentes: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara decide por negar provimento a ambos recursos e manter a decisão de 1ª. Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a Nota Fiscal 60594 não consta do levantamento fiscal devido a data de sua emissão estar fora do período auditado e as notas fiscais 50232, 450060, 50267, 51464 constam do Levantamento. Quanto à alegação da parte de não ter sido considerado o saldo inicial do período de 2013 relativo ao estoque em poder de terceiros, a 4ª câmara ao analisar o estoque considerado no levantamento quantitativo de estoque, escriturado pelo contribuinte, e que não havia escrituração e nenhuma prova de quantitativos seu em poder de terceiros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Barreto. **Processo de Recurso nº 1/3775/2019 – Auto de Infração: 201908436. Recorrentes: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara decide por negar provimento a ambos recursos e manter a decisão de 1ª. Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a Nota Fiscal 60594 não consta do levantamento fiscal devido a data de sua emissão estar fora do período auditado e as notas fiscais 50232, 450060, 50267, 51464 constam do Levantamento. Quanto à alegação da parte de não ter sido considerado o saldo inicial do período de 2013 relativo ao estoque em poder de terceiros, a 4ª câmara ao analisar o estoque considerado no levantamento quantitativo de estoque, escriturado pelo contribuinte, e que não havia escrituração e nenhuma prova de quantitativos seu em poder de terceiros. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acatando o resultado do Laudo pericial. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Barreto. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr.Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.03.10 13:09:57 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.03.10 08:23:10 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 04ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **04ª (quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ana Mônica Filgueiras Menescal e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 03ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 03ª Sessão Ordinária foi **APROVADA.** Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2529/2018 – Auto de Infração: 201804943. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 88ª sessão ordinária realizada em 08/12/2023: "4ª Câmara resolve: **1. Quanto à conversão do julgamento em realização de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a realizar os seguintes ajustes: 1- Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha "2018.04943 - Reclassificação Estoque_2016" constante no CD acostado aos autos pela recorrente; 2- Adotar como data de entrada das mercadorias, a data de emissão das respectivas notas fiscais 'MÃE' quando houver emissão de notas fiscais 'FILHAS'; 3- Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 4- Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as providências indicadas no item 1 deste julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior, de forma presencial e Dr. Dan Maoski Fabri, de forma virtual. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2528/2018, Auto de Infração nº 201804941". Retornando à pauta de julgamento nesta data (25/02/2025): a 4ª Câmara vota pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, por unanimidade de votos, no sentido de julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do resultado da diligência fiscal, pois, ao analisar o pedido da parte para inserção dos itens relacionados em sua manifestação à diligência fiscal, os Conselheiros da Câmara destacaram em sessão, que o pedido de inclusão daqueles itens não seria possível, uma vez que já teriam sido considerados no levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, acatando o resultado da diligência fiscal realizada, nos termos do voto do conselheiro relator, estando a presente decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/2528/2018 – Auto de Infração: 201804941. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** Deliberações ocorridas na 88ª sessão ordinária realizada em 08/12/2023: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de aplicação da alíquota de 2,35% com acréscimo de MVA de 35%:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara acata o pedido. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que entenderam por não acatar o pedido com fulcro nos § 1º e 2º da Cláusula Décima Terceira do RET 261/2015 e nos § 1º e 2º da Cláusula Nona do RET 6159/2016. A Conselheira Dalcília Bruno Soares entendeu, também, que a Nota Explicativa nº 02/2022 não deve ser aplicada de maneira retroativa; **2. Quanto à conversão do julgamento em realização de diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a realizar os seguintes ajustes: 1- Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha "2018.04941 - Reclassificação Estoque_2016" constante no CD acostado aos autos pela recorrente; 2- Adotar como data de entrada das mercadorias, a data de emissão das respectivas notas fiscais 'MÃE' quando houver

emissão de notas fiscais 'FILHAS'; 3- Apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas, de Inventário Inicial e Final considerados e Relatório Totalizador; 4- Calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário, considerando para o valor do ICMS, a aplicação da alíquota de 2,35% com acréscimo da MVA de 35%, conforme RETs 261/2015 e 6159/2016. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas as providências indicadas no item 2 desse julgamento. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior, de forma presencial e Dr. Dan Maoski Fabri, de forma virtual. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/2529/2018, Auto de Infração nº 201804943. Retornando à pauta de julgamento nesta data (25/02/2025): a 4ª Câmara vota pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, por unanimidade de votos, no sentido de julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do resultado da diligência fiscal, pois, ao analisar o pedido da parte para inserção dos itens relacionados em sua manifestação à diligência fiscal, os Conselheiros da Câmara destacaram em sessão, que o pedido de inclusão daqueles itens não seria possível, uma vez que já teriam sido considerados no levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, acatando o resultado da diligência fiscal realizada, nos termos do voto do conselheiro relator. Quanto ao pedido de Aplicação das Alíquotas do RET. Resolve aplicar o que foi decidido em Ata datada de 08 de dezembro de 2023 **"1. Quanto ao pedido de aplicação da alíquota de 2,35% com acréscimo de MVA de 35%: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara acata o pedido."** Decisão de acordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/1175/2015 – Auto de Infração: 201505248. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora:ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** Deliberações ocorridas na 86ª sessão ordinária realizada em 06/12/2023: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam adotados os fatores de conversão apresentados nas colunas 'F a I' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de adoção dos fatores de conversão feito pelo contribuinte; **2. Quanto ao pedido de junções apresentado pelo contribuinte na forma de "unificações" apresentadas nas colunas 'K a M' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por realizar as unificações solicitadas com os códigos unificados 55450, 31682, 11053 e 12734 e não acata o pedido de unificação quanto aos códigos 21202 e 24139 por ter verificado que a variação de preços entre os itens que se deseja unificar não permite considerá-los como produtos comercializados em conjunto; **3. Quanto ao pedido para que seja incluído no levantamento fiscal os documentos fiscais de entrada apresentados na planilha 'DOC_4' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010':** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido. Na sequência, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que seja: 1) refeito o levantamento fiscal adotando, desde que não tenham sido, todos esses elementos ou cada um desses elementos, já adotados no levantamento fiscal inicial: 1.1) os fatores de conversão apresentados nas colunas 'F a I' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010', 1.2) as junções (unificações), com os códigos unificados 55450, 31682, 11053 e 12734, apresentadas nas colunas nas colunas 'K a M' da planilha 'DOC_5' do arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010' e 1.3) incluindo os documentos fiscais de entrada apresentados pelo contribuinte no arquivo 'OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010'; 2) apresentados os novos relatórios totalizador, de entradas, saídas e inventários considerados no levantamento fiscal, assim como o novo valor das omissões e do consequente crédito tributário. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert Farias Machado. Retornando à pauta de julgamento nesta data (25/02/2025): a 4ª Câmara resolve: Por unanimidade de votos, pela nulidade material do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Em resposta à Diligência Fiscal, a Coordenação de Monitoramento e Fiscalização – COMFI Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC Núcleo Setorial Alimentos – NUSAL assim se manifestaram: "**Por motivo de força maior mudança de local de trabalho, juntamente com formatação da estação de trabalho (computador), não encontramos o arquivo "OMISSÃO_ENTRADA_FARTURA_2010"para fazer as devidas alterações solicitadas". Em conclusão:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para julgar o auto **NULO, por vício MATERIAL**, nos termos do Provimento 02/2023. Decisão de acordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Schubert de Farias e Dra. Lara Machado. **Processo de Recurso nº 1/267/2019 – Auto de Infração: 201816390.**

Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4ª Câmara, nos termos do Conselheiro Relator, pelos motivos já registrados, decide pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento para confirmar decisão de procedência exarada em instância singular. Quanto aos pedidos do contribuinte em relação a: **1. Improcedência da Exigência Fiscal Relacionada a Infração de Crédito de ICMS Antecipado em Valor Maior do que o Efetivamente Recolhido-** Afastada, uma vez que a Perícia realizada demonstrou que os pagamentos realizados se tratam de ICMS Substituição Tributária, o que não dá direito a Crédito de ICMS. **2. Improcedência da Exigência Fiscal Relacionada a Infração de Créditos Lançados a Título de ICMS Outros- Nesse contexto, e em razão do pagamento dos valores indicados nas guias de recolhimento que acompanharam os respectivos Autos de Infração, foi escriturado o crédito do ICMS, classificado como "compra para comercialização" e destacado nas notas fiscais avulsas (R$ 209.431,92), no campo "Outros Créditos", conforme evidenciado na documentação anexada-** Afastada, considerando que restou demonstrado pelo Laudo pericial que os produtos tratam-se de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, que não dão direito ao Crédito de ICMS. **3. Do direito ao crédito de ICMS na aquisição de insumo da atividade empresarial-** Esse é o caso em que os produtos adquiridos – e reputados pelo Fisco como de uso ou consumo – são, em verdade, imprescindíveis para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial. Assim, temos que na atividade da autora, distribuição/comercialização, faz-se necessário a aquisição de combustíveis para efetivação de sua atividade, razão pela qual os produtos autuados caracterizam-se como insumos da atividade, e autorizam a tomada de crédito fiscal. A Alegação da parte não deve ser acatada, uma vez que sua atividade é de comércio atacadista de cervejas e refrigerantes, não sendo o combustível, citado por ela a título de exemplo, um insumo de sua atividade. Portanto, não geram direito a crédito. **4. Improcedência da exigência fiscal quanto ao crédito CIAP apropriado- No entanto, a autuada é uma empresa que trabalha com o comércio atacadista de cervejas e refrigerantes, e, como regra, todas as suas saídas são tributadas, não havendo justificativa válida para adoção de outro fator de correção diverso daquele que considera a integralidade do crédito do CIAP apurado**. A 4a. câmara afasta o argumento sob o entendimento de que não pode ser acatado o fator que considera 100% do crédito CIAP por ter sido detectado operações não tributadas (A título de exemplo; CFOP 5908 – Remessa de Comodato. 5910 – Remessa em Bonificação), conforme planilha da autuação elaborada a partir da EFD do contribuinte. Ex: as operações excluídas do cálculo do CIAP não são tributadas, não devendo compor o Cálculo. **5. Quanto à alegação de multa confiscatória-** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento para confirmar decisão de procedência exarada em instância singular. Decisão de acordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência, para acompanhar a sessão de julgamento, a advogada representante da recorrente, Dra. Rayany Monique. **Processo de Recurso nº 1/013/2024 – Auto de Infração: 202310431. Recorrente: MEGACABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 33a sessão ordinária realizada em 20/06/2024: "A Presidência da 4a Câmara resolve SOBRESTAR o julgamento para verificar a necessidade de julgamento em conjunto com eventuais processos advindos do levantamento fiscal que consta às fls. 40 a 44 dos presentes autos. Esse processo passou de quarto para terceiro na pauta de julgamento". Retornando à pauta de julgamento nesta data 25/02/2025- **Decisão:** A 4a Câmara resolve, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, pela reforma da decisão de procedência exarada em 1a instância e julgar pela nulidade formal da peça acusatória. **Em conclusão:** A 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 90 da Lei n° 18.185/22; no art. 120, § 2°, II e III do Decreto n° 35.010/22; no art. 2o, VIII do Provimento CRT CONAT no 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração; e nos termos dos arts. 4° e 40 do Decreto n° 33.882/20, vigente ao tempo da autuação, que disciplina a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ao fixar competências ao Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras em relação às operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadorias em transportadoras e junto a estabelecimentos irregulares junto ao cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nos termos do voto do conselheiro relator, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante da parte, Sra. Angela Maria

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Gomes, solicitou redesignação da sessão de julgamento, por e-mail, às 13:54 da presente data, sem apresentar justificativa, o que foi negado pela presidência da Câmara. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.03.10 13:10:26 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.03.10 08:21:33 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 05ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 27 dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **05ª (quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará,** sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Avila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Ata da 04ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 04ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, referente aos processos **nº 1/518/2021, nº 1/520/2021, e nº 1/009/2024,** e a resolução encaminhada pela Conselheira Gerivane Apolinário, referente ao processo **nº 1/750/2021.** Após, foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6137/2018 – Auto de Infração: 201807133. Recorrente: SIKA QUÍMICA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por erro na indicação do sujeito passivo. Ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade lavrou o auto de infração em nome da pessoa jurídica já extinta, SIKA Química:** por voto desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido suscitado, por entender que à época da autuação o contribuinte tinha responsabilidade pelos tributos, uma vez que se tratava de Pedido de Baixa Cadastral. A autuada foi incorporada em 2016 e a autuação se deu por ocasião de pedido de baixa realizado pela Empresa. O art. 132 do CTN prevê que a incorporadora é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas. Na data da autuação a empresa ainda era registrada como Contribuinte do Estado do Ceará, sujeita às Normas do RICMS à época. **2. Quanto ao pedido de nulidade por alteração de critério jurídico pela decisão recorrida, que revisou a fundamentação do lançamento ao alegar que a empresa teria violado, além das cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93, os artigos 559 e 560-A do Decreto nº 24.569/97, enquanto o auto originário indicava, genericamente, que o artigo infringido seria o Convênio 74/1994 (inteiro) e as cláusulas Sexta e Sétima do Convênio 81/93 e que o lançamento está eivado por vício de motivação, pois indica capitulação legal genérica:** a 4ª câmara afasta, por unanimidade de votos uma vez que, a indicação indevida dos dispositivos legais infringidos não é motivo para sua nulidade quando a infração estiver perfeitamente descrita nas informações complementares, como é o caso dos presentes autos. conforme estabelecido no artigo 91, § 7º. **3. Acerca do pedido pela complementação do laudo pericial, com a juntada da tela/declaração que demonstre que as empresas enquadradas como "não sindicalizadas" realmente não estavam filiadas ao Sindicato à época dos fatos geradores:** pedido afastado por entenderem os membros da 4ª câmara que a empresa não trouxe elementos válidos que invalide a averiguação feita pela perícia em relação aos afiliados ao sinduscon à época dos fatos geradores e que em relação à declaração de filiação anteriormente obtida em relação a empresa "Damacena Empreendimentos S/A", os conselheiros não consideraram como prova por não estar comprovado que na época do fato gerador esta empresa era afiliada. **4. Quanto à alegação de que é indevida a exigência do DIFAL de alíquota de ICMS:** por maioria de votos, a 4ª. câmara afasta, por entender que o auto de infração não é cobrança de DIFAL, mas de ST. Decisão contrária ao voto do conselheiro relator que se manifestou pela improcedência, acatando o pedido da parte. Fica designada a Conselheira Sabrina para elaboração da Resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante vencedor. **Em conclusão:** No mérito, a 4a Câmara resolve, por maioria de votos, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação nos termos do Laudo Pericial, excluindo lançamento os valores relativos às operações praticadas com empresas cadastradas no Sinduscon/Ce. E em relação a Decadência deixou de ser acatada uma vez que o período requerido fora excluído pela Perícia. Decisão de acordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a conselheira Sabrina Guilhon para lavratura da resolução, por

ter proferido o primeiro voto vencedor e discordante. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Daniel Borges. **Processo de Recurso nº 1/1134/2021 – Auto de Infração: 202110375. Recorrente: MARIA DO SOCORRO GORGONHA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência:** Afastada por voto de desempate da Presidência, uma vez que não houve recolhimento parcial do imposto devido e também com base no artigo 149 do CTN, que determina: O lançamento de ofício deve ser feito pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade por ela exercida, que resulte em falta de recolhimento do tributo. **2. Quanto à nulidade em razão da realização do pagamento parcial realizado pela Parte:** Afastado por não se tratar de caso de nulidade, posto que o pagamento realizado será deduzido após a liquidação do lançamento tributário. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide por conhecer Recurso Ordinário e, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do exmo Sr. Procurador do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Francisco Leite Filho. **Processo de Recurso nº 1/6075/2018 – Auto de Infração: 201814700. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 04ª sessão ordinária realizada em 17/02/2022: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade em razão da falta de provas.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada tendo em vista constarem nos autos as provas suficientes ao convencimento quanto à ocorrência de irregularidade por parte da Autuada; **2. Quanto à nulidade por deficiência na fundamentação, com imperfeição no enquadramento dos artigos infringidos.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, por considerar os dispositivos citados pelo agente fiscal pertinentes à acusação, podendo ser alterados com base no art.84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014; **3. Quanto a arguição de caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto à nulidade pela utilização de metodologia inadequada pela fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que a metodologia adotada foi adequada para a infração; Em seguida, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** para: 1. Solicitar à Recorrente que vincule o número de venda ou pedido, com respectivo pagamento efetuado por cartão de crédito e com a respectiva nota fiscal emitida pelo Centro de Distribuição para acobertar a entrega da mercadoria, fazendo a correspondência entre o nome do destinatário, nome do pagador, identificados por CPF, número do pedido, data e valor; 2. Identificar, pela chave de acesso, os documentos fiscais que atendem ao item 1 e solicitar ao Recorrente que demonstre o destaque e o efetivo lançamento do imposto por ocasião das saídas das mercadorias, pelo estabelecimento que realizou a entrega. Elaborar planilha discriminando os valores do ICMS por mês, para fins de análise do crédito tributário; 3. Com base nas informações obtidas nos itens anteriores elaborar planilha separando as operações cujo pagamento por cartão de crédito/débito foi vinculado ao recolhimento de ICMS da operação, dos valores remanescentes que não atendem aos itens 1 e 2, de modo a permitir a análise do imposto e da penalidade, discriminando-os por mês conforme demonstrativo do crédito tributário; 4. Trazer outras informações que puderem ser úteis ao esclarecimento da Verdade Material e a análise do mérito. Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Retornando à pauta de julgamento nesta data (27/02/2025): a 4ª Câmara resolve: **Quanto à Proposição feita pelos conselheiros relatores de que o processo retorne à célula de perícias para que seja realizado o cotejamento entre nota fiscal, DAV e TEF considerando como comprovadas as situações em que a DAV na parte concernente à mercadoria equivale a nota fiscal e ao TEF:** Afastada por voto de desempate da presidência nos seguintes termos: o pedido feito pela parte fora realizado integralmente nos termos do despacho realizado por ocasião da sessão realizada em 17/02/2022. ressalte-se o que determina o artigo 86 da lei 18.185/22 assim descrito, "art. 86. não se admitirá aditamento ao requerimento de perícia nem apresentação de quesitos complementares, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, e desde que apresentado antes de sua apreciação pela autoridade julgadora". O pedido de aditamento da perícia, requerido pelos relatores, propõe a aplicação de quesito novo (que é o vínculo do número de venda ou pedido (DAV) ainda que o valor da TEF seja diferente da nota fiscal), que ao meu sentir, impede seu acatamento. **Em conclusão:** A 4a Câmara de Julgamento, Conhece do recurso Ordinário e Por maioria de votos julga **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando a Base de

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Cálculo apontada pela Perícia, às fls. 239 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, CONTRÁRIA À MANIFESTAÇÃO do exmo Sr. Procurador do Estado, que não acatou o resultado do Laudo Pericial, pois se tratam de estabelecimentos distintos. O conselheiro Hamilton votou pela Improcedência da Autuação, uma vez que a perícia complementar suscitada nesta sessão fora indeferida. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonilson Lucena. **Processo de Recurso nº 1/6076/2018 – Auto de Infração: 201814698. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Decisão:** Deliberações ocorridas na 04ª sessão ordinária realizada em 17/02/2022: "a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade em razão da falta de provas.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada tendo em vista constarem nos autos as provas suficientes ao convencimento quanto à ocorrência de irregularidade por parte da Autuada; **2. Quanto à nulidade por deficiência na fundamentação, com imperfeição no enquadramento dos artigos infringidos.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, por considerar os dispositivos citados pelo agente fiscal pertinentes à acusação, podendo ser alterados com base no art.84, § 7º, da Lei nº 15.614/2014; **3. Quanto a arguição de caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto à nulidade pela utilização de metodologia inadequada pela fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que a metodologia adotada foi adequada para a infração; Em seguida, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** para: 1. Solicitar à Recorrente que vincule o número de venda ou pedido, com respectivo pagamento efetuado por cartão de crédito e com a respectiva nota fiscal emitida pelo Centro de Distribuição para acobertar a entrega da mercadoria, fazendo a correspondência entre o nome do destinatário, nome do pagador, identificados por CPF, número do pedido, data e valor; 2. Identificar, pela chave de acesso, os documentos fiscais que atendem ao item 1 e solicitar ao Recorrente que demonstre o destaque e o efetivo lançamento do imposto por ocasião das saídas das mercadorias, pelo estabelecimento que realizou a entrega. Elaborar planilha discriminando os valores do ICMS por mês, para fins de análise do crédito tributário; 3. Com base nas informações obtidas nos itens anteriores elaborar planilha separando as operações cujo pagamento por cartão de crédito/débito foi vinculado ao recolhimento de ICMS da operação, dos valores remanescentes que não atendem aos itens 1 e 2, de modo a permitir a análise do imposto e da penalidade, discriminando-os por mês conforme demonstrativo do crédito tributário; 4. Trazer outras informações que puderem ser úteis ao esclarecimento da Verdade Material e a análise do mérito. Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Retornando à pauta de julgamento nesta data (27/02/2025): a 4ª Câmara resolve: **Quanto à Proposição feita pelos conselheiros relatores de que o processo retorne à célula de perícias para que seja realizado o cotejamento entre nota fiscal, DAV e TEF considerando como comprovadas as situações em que a DAV na parte concernente à mercadoria equivale a nota fiscal e ao TEF:** Afastada por voto de desempate da presidência nos seguintes termos: o pedido feito pela parte fora realizado integralmente nos termos do despacho realizado por ocasião da sessão realizada em 17/02/2022. Ressalte-se o que determina o artigo 86 da lei 18.185/22 assim descrito, "art. 86. não se admitirá aditamento ao requerimento de perícia nem apresentação de quesitos complementares, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, e desde que apresentado antes de sua apreciação pela autoridade julgadora". O pedido de aditamento da perícia, requerido pelos relatores, propõe a aplicação de quesito novo (que é o vínculo do número de venda ou pedido (DAV) ainda que o valor da TEF seja diferente da nota fiscal), que ao meu sentir, impede seu acatamento. Em conclusão: A 4a Câmara de Julgamento, Conhece do recurso Ordinário e Por maioria de votos julga **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando a Base de Cálculo apontada pela Perícia, às fls. 239 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, CONTRÁRIA À MANIFESTAÇÃO do exmo Sr. Procurador do Estado, que não acatou o resultado do Laudo Pericial, pois se tratam de estabelecimentos distintos. O conselheiro Hamilton votou pela Improcedência da Autuação, uma vez que a perícia complementar suscitada para corrigir falhas no levantamento fora indeferida. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro **GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS** que proferiu o primeiro voto discordante e vencedor. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Leonilson Lucena. **Processo de Recurso nº 2/001/2024 – Auto de Infração: 202310273. Recorrente: LATINA ILUMINAÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4ª Câmara resolve por conhecer do Recurso ordinário interposto, e, por unanimidade de votos, resolve **DEFERIR** o pedido de restituição do contribuinte. Decisão deacordo com a manifestação do exmo. representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em conclusão:** A 4a Câmara de Julgamento conhece do recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos, resolve **DEFERIR** o pedido de Restituição do Contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrária à decisão de Primeira Instância, de acordo com manifestação do exmo Sr. Procurador do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.03.06 16:50:17 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES:81092415300
Dados: 2025.03.06 09:10:54 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA